



EDUCAÇÃO CARCERÁRIA E AS GARANTIAS LEGAIS: REINTEGRAR PARA NÃO REINCIDIR

Laura Beatriz Silva Sant'ana Stein¹
Rebeka Simões Nery da Silva²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discorrer, por intermédio de análises sócio-educacionais, sobre a importância do ensino-aprendizagem dentro do sistema prisional e seu papel imprescindível na garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição, como a integridade e a dignidade. Em grande frequência, esses direitos se anulam diante do descaso do processo penal e do sistema prisional. Dentre outras implicações, a efetivação desses direitos é capaz de minimizar as desigualdades sociais por meio da ressocialização das pessoas presas, permitindo-lhes adquirir conhecimento e uma consequente inclusão no mercado de trabalho, assim como vislumbrar a possibilidade de um futuro melhor e uma devida reintegração nos contextos sociais.

Palavras-chave: Educação, Sistema prisional, Leis, Ressocialização, Direitos.

INTRODUÇÃO

O propósito da presente pesquisa constitui-se em discutir a importância da educação carcerária, sob uma ótica jurídica e educacional, diante da realidade do cenário dentro das grades: a significativa escassez de recursos didáticos, o descaso dos agentes penitenciários no processo de reintegração social dos detentos, os contingentes estruturais que prejudicam o desempenho educativo e a carência dos presos no acesso aos direitos básicos.

Em primeira instância, as questões norteadoras desta pesquisa investigam, por intermédio de reflexões histórico-sociais e estudos bibliográficos, quais os fundamentos

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal - UFPE, laura.stein@ufpe.br.

² Graduanda do Curso de Pedagogia da Universidade Federal - UFPE, rebeka.simoese@ufpe.br.



do Direito Penal e em qual eixo sua atuação deve se pautar. Qual o intuito em deslocar um indivíduo da vivência em sociedade? Quais efeitos esse processo deve provocar em sua existência? Com base na Teoria Relativa da Pena, o ato de punir tem como finalidade prevenir a prática de atos considerados criminosos, afastando seu eventual autor do convívio coletivo e disciplinando-o, por determinado tempo, impedindo que volte a delinquir. Isso atribui ao sistema prisional duas funções principais: punir o condenado pelo ato criminoso praticado e reabilitá-lo para que ele se integre novamente ao meio social.

Assim, é pertinente explorar a importância da educação, baseado na proposta dialético-dialógica Freiriana, como um direito indispensável de natureza social e também como um reflexo dos direitos das pessoas em situação de cárcere; em contraposição com a realidade estrutural e a ausência de políticas públicas, que não garantam a efetivação dos direitos previstos na Constituição, acarretando numa má integração social dos indivíduos supracitados.

Nesse ínterim, é importante ressaltar que há um significativo estigma inerente ao termo “preso” ou “presa” e afins, que invisibiliza a identidade dessas pessoas, individual e socialmente, desumanizando-as. Por esse motivo, assume-se neste artigo termos como “indivíduo privado de liberdade”, “sujeito encarcerado” e entre outros, no sentido de desmistificar acepções problemáticas e anular qualquer caráter pejorativo que possa ser atribuído a esses cidadãos.

METODOLOGIA

A pesquisa norteou-se mediante análises bibliográficas, revisões de livros e artigos contemporâneos sobre o tema, conduzindo-se a partir da concepção de autores que argumentam sobre a educação penitenciária e seu papel fundamental na garantia de direitos previstos na Constituição.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



1 O DIREITO PENAL EM ESSÊNCIA: O QUE GARANTE E PARA QUEM

Numa abordagem jurídica inicial, é pertinente destrinchar a razão de ser, o fim último desse ramo do direito. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal (p. 61), o dever-ser penal estrutura-se numa égide ético-social e preventiva. Em outras palavras, essa esfera jurídica tem a função de proteger os valores fundamentais da vida em comunidade e de reagir diante de casos concretos de violação ao ordenamento juspositivo, garantindo a asseguaração dos bens jurídicos essenciais, que são, de acordo com o art. 5º da Constituição Federal, “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Conforme o autor, esses bens jurídicos podem adquirir a função de critério material e ponto de partida para definir a estrutura de um delito, haja vista que o desígnio do direito penal, como dito a priori, reside na garantia de direitos básicos, tais quais segurança, integridade, saúde e entre outros. Desse modo, limitam-se liberdades individuais em prol da paz pública, definindo punições a comportamentos contrários aos estabelecidos na ordem social em questão (BITENCOURT, 2018, p.62).

Pode-se dizer, a partir disso, que os bens tutelados constitucionalmente e protegidos pelo direito penal são relativos à coletividade, e que esse ramo do direito se comporta como meio de controle social legítimo e formalizado, sendo a *ultima ratio* (o “último recurso”) do sistema normativo, respeitando o limite da intervenção mínima. Entretanto, apesar de seu caráter indiscutivelmente impositivo, o direito penal também tem a função de proteger a pessoa presa do arbítrio estatal, de acordo com as normas e textos legais e por meio do processo penal, garantindo que o *ius puniendi* (o “direito de punir”) do estado esteja limitado ao que determina o Código Penal:

art. 38º - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

e, ainda, a Lei de Execução Penal:

art. 40º - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.



Reiterando essa crítica, de acordo com Andrew Coyle, em seu Manual para Servidores Penitenciários, a despeito do crime cometido pela pessoa em situação de cárcere, é dever dos agentes assegurar-lhe a proteção de seus direitos básicos, pois o órgão jurisdicional que tratou do caso concreto decretou uma pena restritiva de liberdade, e não da dignidade (COYLE, 2002).

Nesse sentido, o direito penal não tem a incumbência de tipificar apenas a ação individual e de determinar delitos e penas, mas também de impor limites à atuação estatal e ao sistema penitenciário, estabelecendo medidas para prover a devida integridade às pessoas privadas de liberdade.

2 A EDUCAÇÃO CARCERÁRIA: O DEVER DE RESSOCIALIZAR

A educação de jovens e adultos que se encontram privados da liberdade não é um privilégio, mas sim um direito previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, lei nº 9.394/96). Essas leis têm por finalidade promover uma influência na vida dos presos provisórios e garantir sua escolarização, criando condições favoráveis para esses indivíduos, de modo que consigam fazer uma efetiva absorção dos conteúdos programáticos e se desenvolverem, cognitivamente e socialmente, para que possam se reintegrar à sociedade, além de potencializar o exercício de outros direitos, como à saúde, ao trabalho e a devida participação cidadã.

O Departamento Penitenciário Nacional informa que até 2017, em 11 dos 27 estados brasileiros, o direito do acesso à educação é negado a 90% dos presos, e apenas 50% das unidades prisionais possuem salas de aula destinadas a programas de educação. O Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação descreve a carência de infraestrutura - faltam salas de aula na maior parte das unidades, e os espaços existentes são muitas vezes adaptações de corredores ou de locais totalmente inadequados -; a predominância de espaços úmidos, com iluminação fraca e ventilação limitada; a inóipia de materiais didáticos e de apoio - caderno, livros, lápis, etc. - e o desprovimento de bibliotecas que, quando existentes, possuem acervos pobres ou problemas de acesso.

A escassez destes espaços apropriados e de materiais pedagógicos que atendam às necessidades da população reclusa evidenciam a omissão do poder público em contraste



com a legislação nacional e internacional, além de salientar que, mesmo a educação sendo reconhecida como um importante dispositivo de ruptura do ciclo de exclusão e transgressões no Brasil, a oferta educacional é inacessível para boa parte dos sujeitos encarcerados.

A falta de acesso a uma educação qualificada mostra-se ainda mais verídica e naturalizada quando se refere a indivíduos condenados pelo sistema judicial. No Brasil, a oferta de serviços educacionais penitenciários é insuficiente, quase inexistente e excessivamente precária; isso, somado a procedimentos disciplinares que não exortam, inviabiliza o envolvimento das pessoas encarceradas nos processos educacionais.

A partir dessa perspectiva, pode-se concluir que a realidade do sistema penitenciário atual é oposta ao que foi idealizado em teoria no Direito Penal, concretizando-se como dito por Antônio Pereira:

“A cultura carcerária é cheia de normas e visões de mundo muitas vezes distorcidas, perversas, que marcam os indivíduos por toda a vida. A prisão é uma fábrica consentida pela sociedade para desumanizar.” (PEREIRA, 2011, p. 48).

3 LEP/84 E O PAPEL DA EDUCAÇÃO: O ENSINO-APRENDIZAGEM NO CÁRCERE COMO FINALIDADE DO DIREITO PENAL

A Lei de Execução Penal brasileira (lei nº 7.210/84) consiste, como definido em seu artigo 1º, no objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, e proporcionar condições para uma harmônica reintegração social da pessoa presa. Essa lei, em teoria, determina que a execução penal respeite os princípios da dignidade humana, de modo a incentivar o trabalho e o estudo dos indivíduos detentos, auxiliando no processo de reinserção na sociedade e tornando suas atividades passíveis de remição da pena, conforme os incisos I e II do artigo 126º:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.



Como principais medidas, a LEP/84 deve ajustar e impulsionar o processo de profissionalização da pessoa presa, e garantir que as jornadas de trabalho sejam justas - de 6 a 8 horas; além da devida segurança no trabalho e remuneração, podendo esse último ser direcionado à indenização dos danos causados, assistência à família ou afins. Ademais, funções laborais internas são obrigatórias - cozinha, lavanderia e assim por diante. Entretanto, dentre outras, as garantias dessa lei não estabelecem direitos trabalhistas regulares, como o 13º salário (lei nº 4.090/62), o repouso semanal remunerado, horas extras, etc..

Em suma, essa lei é um avanço nas diretrizes da atividade penal em prol do desenvolvimento educativo e produtivo do indivíduo encarcerado, contribuindo no processo de reintegração social e moral e visando manter sua dignidade enquanto cidadão dentro do cárcere.

Cabe salientar, ainda, que ao desenvolver-se no aspecto educativo, há uma significativa amplificação no campo de atuação laboral que esse indivíduo poderá seguir; além do ramo acadêmico, caso opte por se especializar ou realizar um curso superior. Nesse sentido, ao oferecer para esse grupo a oportunidade do estudo, além de cumprir as disposições legais da LEP/84, o sistema prisional apresenta ao sujeito encarcerado uma perspectiva de vida que lhe possibilite maior inclusão em espaços do mercado de trabalho e da área acadêmica.

4 A LIBERDADE DENTRO DAS GRADES

A estruturação da educação do sistema penitenciário requer uma ponderação da incongruência entre o que deve e o que pode ser feito dentro das prisões. A ação educacional desenvolvida para essas instituições precisa preocupar-se em desenvolver uma educação autêntica, que estimule a capacidade crítica do educando e exponha os conceitos sobre o homem, a educação e o mundo, levando em consideração as condições nas quais vive o indivíduo - seu contexto - e a sua vocação ontológica - vocação de ser sujeito -, assim como afirma Paulo Freire: “educação autêntica, que não descuide da vocação ontológica do homem, a de ser sujeito” (1979, p. 66).



A proposta educativa não deve considerar o homem como uma realidade pronta e acabada; ela deve ter como preceito fundamental desenvolver no indivíduo habilidades e competências, para que este tenha as disposições necessárias para transformar o mundo e continuar em constante busca de seu crescimento. Para que o aluno consiga superar o processo de desumanização, é preciso tomar consciência da sua realidade, ou seja, da sua condição de ser desumanizado, para a partir disto buscar refletir sobre ela, incumbindo-se em transformá-la.

Apesar dos limites de natureza ideológica, política, social e cultural encontrados dentro das instituições escolares do sistema carcerário, o educador precisa assumir seu compromisso de humanização e do resgate da liberdade dos seus alunos, pensando em uma educação capaz de tornar o indivíduo

“Informado e participante do mundo em que vive, adquirindo consciência crítica que favoreça a capacidade de questionar e problematizar o mundo, condição necessária para a prática social transformadora” (MELLO, 1987, p. 90)

O isolamento do corpo social, ocasionado pela privação da liberdade, tende a gerar na população reclusa a sensação de tempo perdido, um processo de perda pessoal e de sua identidade construída anteriormente nas relações com familiares, amigos, na sociedade e instituições educacionais e religiosas. São, por vezes, essas perdas que produzem na pessoa detenta a vontade de frequentar a escola para preencher seu tempo ocioso. Nesta perspectiva, os centros educacionais têm um papel essencial na (re)socialização do sujeito encarcerado, gerando neles um sentimento de libertação dentro do cárcere e propiciando condições para que ele possa coexistir no presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é notório que a presente investigação se fundamentou num alicerce jurídico-pedagógico, em que a educação está diretamente atrelada ao processo de ressocialização das pessoas presas, com o respaldo da Constituição Federal e das garantias do devido processo legal.



Considerando que este debate não possui a relevância necessária, mostra-se imprescindível uma ampliação das discussões e pesquisas neste campo da educação, com intuito de desenvolver práticas e metodologias que promovam maior eficácia no ensino-aprendizagem dos indivíduos em situação de cárcere, na medida em que as políticas públicas de garantias educacionais e estruturais direcionadas a esse grupo são precárias e defasadas.

Em suma, essas reflexões apontam que a educação, enquanto processo humanizador, possibilita ao sujeito encarcerado a capacidade de interpretar os diversos contextos em que está inserido, a partir de uma visão mais crítica da realidade, ao mesmo tempo em que o qualifica e inspira superações e transformações pessoais e coletivas, permitindo-lhe uma maior inclusão em espaços na sociedade, no campo laboral e na área acadêmica. Apenas a partir de um processo educativo é possível inspirar a mudança na realidade dessa população, direcionando-os ao pensamento crítico e implicando uma maior desenvoltura no processo (re)civilizatório.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 24ª edição. Ed. Saraiva, 2018, p. 61-63.

_____. art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Diário da União, Brasília, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal e de outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 1940.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002, p. 186.

_____. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário da União, Brasília, 1996.

CARREIRA, Denise. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileira**. São Paulo: Plataforma DhESCA, 2009, pg. 85.



PEREIRA, Antonio. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas.** V. 10. Ed. Popular, 2010.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias dezembro de 2017.**

Disponível

em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2FmYWMyODItNDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

FREIRE, Paulo **Educação e Mudança.** São Paulo: Paz e Terra, 1979, p.66

MELLO, G. N. **Educação escolar: paixão, pensamento e prática.** São Paulo: Cortez, 1987, p.90.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

_____. Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. **Institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores.** Diário Oficial da União, Brasília, 1962.